Nacionalidade dos filhos de brasileira
nascidos no Egypto. Mo-
rada cobrada.

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1878

Exm.º Snr. Director Geral

Tenho a honra de dirigir a V.
Excellencia os papeis referentes a
brasileiros no Egypto e á mesma
se dignem mandar
tados.

Depois de ter ouvido o Exm.º
Snr. Dr. Barros Pimentel, meu
representante diplomatico em
Cairo, proponho em additivo ao
meu parecer em seguida ás
instruções o annel brasileiro

A Sua Excellencia o Snr. Dr. Raul
Adalberto de Campos, Director Ge-
ral de Negocios Consulares e Commer-

em Alexandria, o Sr. Mario Fernandes:

— O que affirmo dos Srs. Isidoro e Henrique Krames, brasileiros em virtude da grande naturalisação, instituida pelo art. 69, n. 4, da Constituição da Republica, é na supposição de que se não tivessem naturalisado em outro paiz, depois de terem deixado o Brasil. Havendo fundada suspeita de que se tivessem naturalisado em outro paiz, é claro ~~deve o facto ser averiguado.~~ deve o facto ser averiguado. Como, porem, ~~os indiciados brasileiros~~ ja serão prova testemunhal de serem brasileiros, o onus da prova em contrario cabe ás nossas autoridades, pelo principio — onus probandi incumbit ei qui dicit non qui negat.

COPIA.

Brasileiros no Egypto. Lei e nacionalidade. (1)

4 Set 1928

Parecer.

I

Os filhos de brasileiros, nascidos no Egypto não são brasileiros, se não vieram estabelecer domicilio no Brasil. Por isso não devem ser matriculados como brasileiros, emquanto não realizarem essa condição, que aliás os afasta do districto do consulado, embora não definitivamente, pois as circumstancias da vida poderão de novo, leval-os ao estranjeiro.

II

A nacionalidade brasileira proveniente do nascimento da pessôa no territorio do Brasil, ou das situações previstas nos ns. 4 e 5 da Constituição pode provar-se por testemunhas idoneas. Aliás o caso do n. 4 vae rareando com o defluir dos annos, em breve, desapparecerá.

Considerando especialmente a situação dos Snrs. Kramer, verifica-se não ser tão simples que se defina por simples applicação dessa norma.

O Snr. Leon Kramer e a sua mulher declararam que, para se encontrarem com domicilio no Brasil, ao ser proclamada a Republica, se tornaram brasileiros, pois que nenhuma reclamação fizeram em sentido contrario. É admissivel provar esse facto por testemunhas; e, provado elle, não se pode recusar ao Snr. e a Senhora Kramer a qualidade de brasileiros, desde que nenhum dos dois, marido e mulher, declarou ter o animo de conservar a nacionalidade de origem.

Mas os filhos? O casal, segundo se vê da exposição feita ao Consulado do Brasil em Alexandria, tinha dois filhos, quando acceitou a qualidade de brasileiro. Cumpre indagar se a natura-

COPIA.

lização dos paes se estendem aos filhos menores. Não temos disposição de lei, que resolva a duvida e os nossos tratadistas divergem, como, aliás, os estranjeiros. Rodrigo Octavio, Droit international privé dans la legislation brésilienne, n.14, pags.44 e 45, Pedro Lessa, Dissertações e polemicas, pag. 143, e Lafayette, Direito internacional, I § 136, pag. 219, opinam que a mudança de nacionalidade dos paes não exerce influencia sobre a dos filhos preexistentes. Pimenta Bueno, Direito internacional privado, n.57, Gama Lobo, Direitos e deveres do estranjeiro no Brasil, § 4, e João Monteiro, Applicações de direito, consulta XCIV, pronunciam-se pelo effeito collectivo da naturalização, fundados na unidade da familia e nos interesses da sociedade, a que se incorporam os novos cidadãos.

Não querendo estender-me em longa dissertação sobre esta debatida questão do effeito individual ou collectivo da naturalização, entendo que, apreciado o caso, em face do art. 69, n. 4, da Constituição, em que a naturalização é, genericamente, concedida a todos os estranjeiros que se achavam no Brasil, no dia 15 de novembro de 1889, o effeito collectivo da naturalização é o que se harmonisa com a finalidade da lei. Tal opinião já sustentava João Monteiro, no passo acima referido.

Pensando assim, a minha opinião é que Isidoro e Henrique Kramer, que se achavam em companhia de seus paes, no Estado da Bahia, quando foi proclamada a Republica, adquiriram com os seus progenitores a nacionalidade brasileira. Se não tinham capacidade para, no prazo constitucional, optar pela nacionalidade de origem, tinham o direito de, alcançada a maioridade volver ao paiz, onde nasceram os seus paes ou de, em outro, obter naturalização. Não o fizeram, e pelo contrario, affirmam a sua firme vontade de conservar a nacionalidade brasileira, que não se lhes pode negar.

Quanto, porem, a Adolpho e Mina, nascidos no estranjeiro após a naturalização de seus paes, não se podem considerar brasileiros, desde que não vieram fixar domicilio no Brasil.

COPIA.

(31)

O art. 69, n, 2, da Constituição brasileira refere-se tanto ao filho de quem nasceu no Brasil, quanto ao daquelle que adquiriu a nacionalidade por effeito da naturalização tacita ou expressa. Nem a Constituição distingue nem ha, no caso, que distinguir entre nacionalidade de origem e nacionalidade adquirida. O naturalizado somente soffre em seus direitos as retricções estabelecidas nos art. 26, § 2 e art. 41, § 3°, 1° da Constituição, sendo de observar que os naturalizados de accordo com o art. 69, n. 4 não foram sujeitos á condição de tempo no caso de eleição para deputado ou senador.

III

Pelo facto do casamento, a mulher não se torna brasileira. Para expedir passaportes individuaes a senhoras casadas, cumpre verificar se ellas são, realmente, brasileiras, ou casadas com brasileiros.

IV

Não basta que a lei do paiz de origem da mulher declare que ella adquire a nacionalidade do marido. É necessario que a lei do paiz deste accoite o mesmo principio, o que não se dá com a lei brasileira.

V

E'a nossa Constituição que estabelece as condições da nacionalidade brasileira. E perante ella o filho de um brasileiro, nascido no estranjeiro, não estando nas condições estabelecidas no art. 69, n. 2, não é brasileiro. Se realizar a condição ahi estabelecida, será brasileiro, e o seu filho estará na mesma situação; será brasileiro se vier estabelecer domicilio no Brasil. Em caso algum, ha que considerar-se o neto de brasileiro, para indagar se elle tem a nacionalidade do avô.

(Assd°) Clovis Bevilacqua.

COPIA.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1928.

Exmº Snr. Director Geral,

Tenho a honra de devolver a V. Excellencia os papeis referentes a brasileiros no Egypto e á matricula dos mesmos em nossas Consulados.

Depois de ter ouvido o Exmº Sr. Dr. Barros Pimentel, nosso representante diplomatico em Cairo, proponho um additivo ao meu parecer em resposta ás perguntas do Consul brasileiro em Alexandria, o Sr. Mario Fernandes:

— O que affirmo dos Snrs. Ysidoro e Henrique Kramer, brasileiros, em virtude da grande naturalização, instituida pelo art. 69, nº 4, da Constituição da Republica, é na supposição de que se não tenham naturalizado em outro paiz, depois de terem deixado o Brasil. Havendo fundada suspeita de que se tenham naturalizado em outro paiz, é claro que deve o facto ser averiguado. Como, porém, já deram prova testemunhal de serem brasileiros, o onus da prova em contrario cabe ás autoridades, pelo principio - onus probandi ei qui dicit non qui negat. Se, não tivessem, por depoimento de testemunhas, provado a sua qualidade de brasileiros, a ellas incumbiria desfazer a suspeita.

PIA.

É o que me parece e exponho a V. Exa. a quem, ao terminar, reitero os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

(Assd°) Clovis Bevilaqua.

Em tempo. Na resposta ao III quesito accrescentei:- ou casada com brasileiro. Por inadvertencia havia emittido essa parte.

(Assd°) Clovis Bevilaqua.

COPIA.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1928.

Exmº Snr. Director Geral,

Tenho a honra de devolver a V. Excellencia os papeis referentes a brasileiros no Egypto e á matricula dos mesmos em nossas Consulados.

Depois de ter ouvido o Exmº Sr. Dr. Barros Pimentel, nosso representante diplomatico em Cairo, proponho um additivo ao meu parecer em resposta ás perguntas do Consul brasileiro em Alexandria, o Sr. Mario Fernandes:

— O que affirmo dos Snrs. Ysidoro e Henrique Kramer, brasileiros, em virtude da grande naturalização, instituida pelo art. 69, nº 4, da Constituição da Republica, é na supposição de que se não tenham naturalizado em outro paiz, depois de terem deixado o Brasil. Havendo fundada suspeita de que se tenham naturalizado em outro paiz, é claro que deve o facto ser averiguado. Como, porém, já deram prova testemunhal de serem brasileiros, o onus da prova em contrario cabe ás autoridades, pelo principio - onus probandi ei qui dicit non qui negat. Se, não tivessem, por depoimento de testemunhas, provado a sua qualidade de brasileiros, a elles incumbiria desfazer a suspeita.

COPIA.

É o que me parece e exponho a V. Exa. a quem, ao terminar, reitero os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

(Assd°) Clovis Bevilaqua.

Em tempo. Na resposta ao III quesito accrescentei:- ou casada com brasileiro. Por inadvertencia havia emittido essa parte.

(Assd°) Clovis Bevilaqua.

Se, não tivesse, por esquecimento de determinar, prova a nacionalidade brasileira, ella incontinenti deixará a nacionalidade.

É o que me parece e exponho a V. Ex.ª a quem, ao terminar, reitero os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

Eloy Brito

Entretanto. Na minuta no III ponto accrescentei: — ou casado com brasileira. Porém durante a leitura omitti-o em parte.

Eloy Brito